



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO	UFC CONFINAMENTO E COMERCIO DE BOVINOS LTDA
ENDEREÇO	ROD 364 KM 14 S/N, PORTO VELHO – RO
PAT Nº	20262900100074 epat nº 127.551
DATA DA AUTUAÇÃO	23/02/2026
CAD/CNPJ	59.509.437/0003-60

1. ICMS Diferido. Encerramento da fase de diferimento por saída interestadual. 2. Defesa tempestiva. 3. Alegação de não incidência em transferências (ADC 49) afastada pela natureza da exação (imposto de etapa anterior). 4. Ação fiscal procedente.

DECISÃO 20262900100074 - 2026 - PROCEDENTE

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, o sujeito passivo, cujo início das atividades data de 16/04/2025, promoveu a saída interestadual de 37 bovinos machos de 13 a 24 meses, acobertada pela NF-e nº 032 e acompanhada da GTA nº 600155, tendo como destino o Sítio Pedregal, em Novo Horizonte (SP), estabelecimento de mesma titularidade (CNPJ 59.509.437/0001-06).

A acusação fiscal fundamenta-se no fato de que a operação sujeitou-se ao pagamento do ICMS em decorrência do encerramento da fase de diferimento, conforme previsto no Item 05, Parte 2, Anexo III do RICMS/RO. A autoridade lançadora demonstrou que os animais decorrem necessariamente de aquisição de terceiros, uma vez que o estabelecimento autuado iniciou suas atividades em 16/04/2025, contando com menos de 10 (dez) meses de exercício na data da autuação, tempo este inferior à idade dos animais transportados (13 a 24 meses). Tal circunstância afasta a classificação dos semoventes como "gado crioulo" (nascido na propriedade), caracterizando a operação interna anterior como sujeita ao diferimento do imposto.

Autuação ocorrida no Posto Fiscal de Vilhena – RO em 23/02/2026.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigos 12, inc. I, c/c 57, inciso II, letra "a" e Art. 5º, Parágrafo Único, todos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. A penalidade foi aplicada com base no Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, foi lançado com a seguinte composição:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTOS	R\$ 20.540,77
MULTA	R\$ 18.486,69
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 39.027,46

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

2.1. Pedido de suspensão da exigibilidade: Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, com fulcro no Art. 151, inciso III, do CTN e no Art. 119, § 1º, da Lei Estadual nº 688/1996, pleiteando que o Fisco se abstenha de atos de cobrança e de inscrições em órgãos de proteção ao crédito, garantindo o direito à Certidão Negativa de Débitos (CND) até o trânsito em julgado administrativo;

2.2. Preliminar de nulidade por erro na capitulação e cerceamento de defesa: Sustenta a nulidade absoluta do auto de infração devido ao erro na indicação da norma de incidência. Argumenta que o Fisco utilizou o Art. 5º, Parágrafo Único do RICMS/RO (norma de eficácia condicionada) e o Art. 57 (prazo de pagamento) em vez de indicar a norma primária do Anexo III que instituiria a obrigação, violando o princípio da tipicidade cerrada e impedindo a compreensão exata da acusação;

2.3. Inexistência de fato gerador (Não incidência na transferência): Invoca a decisão vinculante do STF na ADC 49, o Tema 1099/STF e a Súmula 166/STJ, argumentando que o mero deslocamento de gado entre estabelecimentos do mesmo titular (RO para SP) para fins de manejo e engorda ("invernada") não constitui circulação jurídica ou ato mercantil, inexistindo transferência de titularidade apta a gerar a incidência do ICMS;

2.4. Manutenção do Diferimento: Defende que, se a transferência não é fato gerador de ICMS, ela não pode ser o evento que encerra o diferimento. Sustenta que o imposto deve permanecer diferido para ser recolhido na etapa subsequente da cadeia (abate ou venda a terceiros), a ser realizada pelo estabelecimento destinatário;

2.5. Existência de ordem judicial impeditiva: Invoca a ordem concedida no Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001 (2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho), que determinou que o Estado de Rondônia se abstenha de exigir ICMS nas transferências de gado realizadas entre as propriedades do contribuinte, tornando a autuação incompatível com o comando jurisdicional vigente;

2.6. Caráter confiscatório e erro no cálculo da multa: Questiona a multa de 90%, apontando efeito confiscatório e violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (Art. 150, IV, CF). Pleiteia, subsidiariamente, o reenquadramento para a multa de 10% (Art. 77, VII, "d", item 3 da Lei nº 688/96) ou a correção de erro material no demonstrativo de cálculo, que teria aplicado o percentual de 100% em vez dos 90% previstos na legislação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos.

A controvérsia envolve a exigência de ICMS anteriormente diferido em operações internas com bovinos, cujo pagamento foi postergado para etapa posterior da circulação da mercadoria. Para dirimir esse conflito, é necessário observar o que a legislação tributária estabelece para o tema, *in verbis*:

Anexo III do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

PARTE 2 DOS DIFERIMENTOS

05 -As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

III - a saída com destino a consumidor final, observado o disposto na Nota 4; (NR dada pelo Dec. 23128, de 20.08.18 – efeitos a partir de 22.08.18)

Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).

Seção IV - Das Operações com Encerramento do Diferimento por Ocasão da Transferência Interestadual

Art. 9º O diferimento se encerra quando ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.

§ 1º O imposto diferido deve ser calculado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído, nos termos do art. 13 do Anexo III do RICMS/RO-2018.

§ 2º O estabelecimento que realizar a remessa das mercadorias deve:

I - apurar o imposto antes diferido, nos prazos definidos no art. 57 do RICMS/RO;

II - transferir, ao estabelecimento destinatário, o crédito correspondente ao ICMS antes diferido, no limite que resultar da aplicação dos percentuais equivalentes às alíquotas do imposto estabelecidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre o valor atribuído na forma do art. 7º desta Instrução;

III - lançar a débito o valor do crédito do imposto transferido, destacado no campo destinado ao destaque do imposto nos termos do art. 8º desta Instrução, na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas, e consignado, juntamente com os demais débitos do respectivo período, para o Registro de Apuração.

§ 3º Fica assegurada, ao estabelecimento remetente localizado neste Estado, a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e às prestações anteriores e o valor transferido na forma deste artigo.

§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo I.

Art. 10. Na hipótese em que o pagamento do ICMS antes diferido ocorra no momento da saída da mercadoria, o transporte da mercadoria deve estar acompanhado de uma cópia do comprovante do pagamento do imposto.

§ 1º Não sendo o caso de pagamento à vista de cada operação, o ICMS antes diferido deve ser pago nos prazos fixados no art. 57 do RICMS/RO.

§ 2º Caso o sujeito passivo deixe de recolher o imposto antes diferido no prazo previsto neste artigo, a autoridade fiscal adotará as providências necessárias, conforme previsto na legislação vigente.

Para a penalidade aplicada, foi indicado o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

(...)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

4 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Quanto ao requerimento atinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fundamentada no artigo 151, inciso III, do CTN e no artigo 119, § 1º, da Lei Estadual nº 688/1996, observa-se que tal efeito opera-se de pleno direito com o protocolo tempestivo da impugnação, o que torna desnecessária qualquer determinação adicional para obstar atos de cobrança executiva enquanto perdurar o litígio. No que tange ao pleito de garantia de Certidão Negativa de Débitos (CND), a pretensão deve ser indeferida em seu rigor técnico, uma vez que a subsistência de débito com exigibilidade suspensa autoriza exclusivamente a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), conforme o artigo 206 do CTN, mantendo-se o registro hígido nos sistemas da SEFIN/RO sem que isso importe na extinção da pendência tributária ainda sob julgamento nesta instância administrativa.

Em relação à solicitação para que se determine a abstenção de registros em órgãos de proteção ao crédito ou outras restrições cadastrais, entende-se que tal pleito extrapola à competência funcional desta instância, visto que a suspensão legal já resguarda a autuada contra a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento de execução fiscal. Eventuais controles internos são inerentes ao poder-dever da Administração de manter a fidedignidade de seus bancos de dados, razão pela qual reconhece-se a suspensão da exigibilidade nos estritos limites da legislação vigente, assegurando o direito à CPEN, mas indeferindo os pedidos de emissão de certidão puramente negativa ou de intervenção em registros administrativos de controle.

Quanto à preliminar de nulidade por erro na capitulação legal, observa-se que o artigo 100, inciso V, da Lei nº 688/1996 estabelece como requisito essencial do auto de infração a citação expressa do dispositivo que comina a penalidade. No caso em tela, verifica-se que a peça acusatória indicou expressamente o artigo 77, inciso VII,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

alínea “b”, item 2, da referida Lei, cumprindo integralmente o comando normativo para a validade do lançamento.

Ademais, a robusta defesa apresentada pela autuada, que enfrentou detalhadamente todos os pontos da atuação, demonstra de forma inequívoca que o contribuinte compreendeu perfeitamente a acusação fiscal e a matéria em debate. Uma vez que o dispositivo da penalidade consta no auto e o exercício do contraditório foi plenamente exercido, não se vislumbra qualquer prejuízo que justifique a anulação do ato, razão pela qual rejeita-se a preliminar arguida.

Superada as alegações de nulidade da atuação fiscal cabe analisar tese de não incidência do imposto sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, fundamentada na ADC 49, no Tema 1099/STF e na Súmula 166/STJ, observa-se que tal entendimento, embora consolidado para operações de circulação de mercadorias em etapas de tributação normal, não se aplica ao regime de diferimento do ICMS em Rondônia.

Para compreender a legitimidade dessa cobrança, é fundamental esclarecer a dinâmica operacional do diferimento e a razão de sua exigibilidade no momento da saída interestadual.

O diferimento constitui uma técnica de postergação do recolhimento tributário. Nessa sistemática, a operação interna anterior (a aquisição do gado de terceiros) ocorre sem o pagamento imediato do ICMS, transferindo-se a responsabilidade pelo recolhimento para uma etapa subsequente da cadeia de circulação. Trata-se de mera suspensão condicional do pagamento, e não de isenção ou perdão da obrigação tributária que já nasceu na compra anterior.

O encerramento desse diferimento ocorre obrigatoriamente quando o ciclo econômico da mercadoria deixa o território do Estado de Rondônia. A saída interestadual dos animais funciona como o marco temporal definitivo que encerra a postergação, tornando o imposto da etapa anterior imediatamente exigível conforme expressamente previsto no Item 05, Nota 1, Inciso II, Parte 2, Anexo III do RICMS/RO e no Art. 9º da Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE.

Nesse cenário, a não incidência declarada pelo STF na ADC 49 e na Lei Complementar nº 204/2023 impede apenas a cobrança do imposto sobre a operação de transferência em si, não possuindo o condão de extinguir o tributo legitimamente devido nas etapas anteriores ocorridas dentro do Estado.

Sob essa ótica, cai por terra o argumento de que a movimentação de gado entre propriedades do mesmo titular seria mera transferência de 'ativo biológico' sem caráter mercantil. No regime de diferimento, a natureza da saída interestadual, seja venda ou transferência, é irrelevante para o encerramento da postergação. O benefício é concedido sob a condição de que o imposto seja recolhido quando a mercadoria deixar o território rondoniense.

Portanto, configurado o encerramento da fase de diferimento pela saída física do rebanho, torna-se plenamente exigível o ICMS da etapa anterior, cuja



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

responsabilidade pelo recolhimento foi assumida pela autuada na condição de substituta tributária, nos termos do Art. 12, inciso IV, da Lei Estadual nº 688/1996.

No que tange à tese de manutenção do diferimento, sob o argumento de que a inexistência de fato gerador na transferência interestadual impediria o encerramento do benefício, observa-se que tal interpretação equivoca-se quanto à natureza do instituto. O diferimento não constitui isenção ou não incidência, mas mera técnica de postergação do recolhimento de um imposto já devido em etapas anteriores. Assim, a saída da mercadoria para outra unidade da Federação, ainda que entre estabelecimentos do mesmo titular, configura o marco temporal de liquidação da obrigação tributária suspensa, uma vez que o produto deixa a competência tributária do Estado de Rondônia, impossibilitando o controle e a arrecadação na etapa subsequente sugerida pela autuada.

Ademais, admitir que o imposto permaneça diferido para recolhimento em destino situado fora do território rondoniense implicaria em indevida renúncia fiscal e violação à territorialidade da tributação. A legislação estadual é clara ao estabelecer que o encerramento do diferimento ocorre no momento da saída interestadual, independentemente da natureza jurídica da movimentação, visando assegurar que o tributo relativo às operações internas precedentes seja devidamente vertido aos cofres públicos deste Estado. Portanto, a tese de que o imposto deveria ser recolhido apenas no abate ou venda a terceiros em outra jurisdição não encontra amparo legal, mantendo-se a exigibilidade do lançamento no momento da saída do território de Rondônia.

No que tange à invocação da liminar em Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001, o pleito da autuada esbarra, inicialmente, em um equívoco fático intransponível: o processo em referência tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), e não em Porto Velho/RO. Essa circunstância, por si só, delimita o alcance territorial da decisão à jurisdição acreana, produzindo coisa julgada material restrita àquela relação jurídica e aos fatos lá examinados, o que retira qualquer eficácia vinculante ou impeditiva sobre o lançamento de ofício realizado pela Fiscalização de Rondônia.

Soma-se a isso o fato de que a decisão final no referido *writ* foi integralmente desfavorável ao contribuinte. Em março de 2024, o juízo de primeira instância denegou a segurança e revogou a liminar anteriormente concedida, ao reconhecer que as provas dos autos demonstravam a aquisição de bovinos de terceiros pouco antes da remessa, configurando simulação. Tal entendimento foi ratificado por unanimidade pela 2ª Câmara Cível do TJAC em fevereiro de 2026, com o posterior arquivamento do processo, o que confirma a legalidade da exigência fiscal nos moldes aqui discutidos.

Ademais, o próprio comando judicial invocado pela defesa estabeleceu condicionantes expressas para a fruição do direito, sujeitando a eficácia da medida à comprovação da origem do gado movimentado. No caso em apreço, o lançamento não afronta a ordem judicial por duas razões fundamentais: primeiro, porque o objeto da cobrança é o ICMS diferido na aquisição antecedente de terceiros, e não o imposto sobre a transferência em si; segundo, porque a autuada descumpriu a condicionante judicial ao deixar de comprovar a origem própria dos animais. Dessa forma, inexistindo óbice judicial



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

ao prosseguimento do feito, deve ser mantida a exigência do crédito tributário em sua integralidade.

Por fim, superadas as discussões sobre a obrigação principal e o alcance da decisão judicial, o inconformismo da autuada em relação à multa punitiva de 90% (noventa por cento), pautado nas alegações de efeito confiscatório, necessidade de reenquadramento para o percentual de 10% (dez por cento), revela-se improcedente diante da disciplina legal aplicável.

Sob a ótica do princípio da estrita legalidade administrativa, positivado na Lei Estadual nº 4.929/2020, este órgão de julgamento carece de competência para afastar a aplicação de penalidade expressamente prevista na legislação estadual sob a alegação de possuir caráter confiscatório, cabendo-lhe a estrita observância da norma vigente, nos termos do Art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei Estadual nº 688/1996.

Ademais, o pedido de reenquadramento para a multa de 10% (dez por cento) prevista no Art. 77, inciso VII, alínea 'd', item 3, da Lei Estadual nº 688/1996 mostra-se manifestamente incabível. O referido dispositivo pune o fornecimento de declaração falsa quanto à condição de contribuinte, conduta que em nada se assemelha à infração cometida pela autuada, que consistiu em promover a saída interestadual de mercadorias sem o recolhimento do imposto diferido na etapa anterior.

Do mesmo modo, a alegação de erro material de cálculo padece de equívoco aritmético evidente. O demonstrativo que acompanha a autuação fiscal aplicou com exatidão a alíquota de 90% (noventa por cento) sobre o valor do ICMS devido de R\$ 20.540,77, resultando no montante preciso de R\$ 18.486,69, conforme se demonstra na seguinte operação:

$$\text{"Multa"} = \text{"ICMS"} \times 90\% \quad \text{"Multa"} = \text{R\$ } 20.540,77 \times 0,90 = \text{R\$ } 18.486,69$$

No que tange à base de cálculo eleita para a apuração do imposto, verifica-se que o montante do crédito tributário foi constituído com esteio no valor da operação de aquisição precedente, devidamente documentada pela NF-e nº 6647718, emitida em 07/01/2026. Esta julgadora entende que tal critério guarda estrita consonância com a natureza do instituto do diferimento, uma vez que a exigência fiscal em tela visa recuperar o imposto cujo recolhimento foi postergado em etapas anteriores da cadeia produtiva, no exato momento em que os semoventes ingressaram no patrimônio da autuada.

Nesse sentido, o valor faturado no momento da entrada dos animais, R\$ 4.626,30 por bovino, representa a base imponible mais fidedigna para a liquidação do tributo diferido, porquanto reflete a real expressão econômica da operação sobre a qual o imposto deveria ter incidido originalmente. Portanto, a utilização do valor efetivo de compra assegura que a tributação recaia sobre a base de cálculo histórica da aquisição interna, revelando-se medida adequada e justa para recompor o erário quanto ao ICMS que deixou de ser recolhido nas fases pretéritas da circulação da mercadoria.

Em que pese a tese sustentada pela Impugnante, que busca fundamentar a regularidade de suas operações na premissa de que exerce atividades de criação, manejo e engorda de bovinos em seus estabelecimentos, uma análise técnica pormenorizada das movimentações fiscais de entrada, verificada mediante consulta aos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

bancos de dados fazendários para confirmar a real natureza da operação, revela uma realidade fática absolutamente incompatível com o alegado. Embora a defesa tente caracterizar as remessas como transferências de produção própria, o perfil dos insumos adquiridos entre a abertura da empresa, em 16/04/2025, e o final de fevereiro de 2026, indica, na verdade, uma operação voltada primordialmente à manutenção de frotas e/ou maquinários pesados.

Observa-se uma predominância massiva de aquisições voltadas à manutenção de veículos pesados, com registros constantes de Diesel S-10 (NCM 2710.19.21) e aditivo ARLA 32, além de itens de estética e conservação automotiva, como massa de polir, estopa, limpadores de para-brisa e graxa para chassis.

Esta constatação é reforçada pela ausência crítica de insumos indispensáveis para a pecuária de cria mencionada na peça defensiva, tais como vacinas obrigatórias, suplementos minerais específicos ou medicamentos veterinários, constando nos registros apenas menções residuais a ureia e ferramentas simples de pintura, que não sustentam a infraestrutura produtiva necessária para o nascimento de animais.

Portanto, o confronto entre as alegações da defesa e os dados reais de consumo de insumos demonstra que o estabelecimento não atua como unidade produtora de gado de corte, mas sim como um entreposto ou ponto de apoio logístico, o que desqualifica a alegação de produção própria e confirma o encerramento da fase de diferimento do imposto.

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrada a regularidade fática e jurídica do lançamento tributário. A fiscalização caracterizou com precisão a ocorrência da aquisição interna antecedente sob o regime de diferimento, cujo encerramento deu-se de forma inquestionável com a saída interestadual dos animais.

Desse modo, não tendo a autuada apresentado provas capazes de elidir a presunção legal ou de demonstrar a produção própria do rebanho, e restando confirmada a exatidão e a legalidade da penalidade aplicada, impõe-se a rejeição de todas as teses defensivas e a consequente manutenção integral do crédito tributário constituído.

5 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 39.027,46 (trinta e nove mil, vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

6 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 19 de junho de 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE – Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE